AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.673 - DF (2019/0122799-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	:	CONSULT - BRAS CONSULTORIA TECNICA DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	:	LUCAS MESQUITA DE MOURA MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF025999
AGRAVADO	:	LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	ROSELÂNIA FRANCISCA DAMACENA - DF039872
INTERES.	:	DOTTUS GESTAO CONTABIL DE CONDOMINIOS LTDA
INTERES.	:	MARKIMOB MARKETING IMOBILIARIO LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS (LUCI) ajuizou ação de revisão de contrato contra CONSULT - BRAS CONSULTORIA TÉCNICA DE BRASÍLIA LTDA. (CONSULT), GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (GAMA), MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. (MARKIMOB) e DOTTUS GESTÃO CONTÁBIL DE CONDOMÍNIOS LTDA. (DOTTUS).

O Juiz de piso julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de revisão do saldo devedor e declaração de nulidade parcial da cláusula nona do contrato preliminar de promessa de compra e venda. Julgou improcedente o pedido de LUCI em face de GAMA, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (e-STJ, fls. 761/765).

O Tribunal de origem cassou a sentença de ofício e deu parcial provimento aos pedidos iniciais, nos termos da seguinte ementa:

> *DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO OBSERVOU OS LIMITES DA DEMANDA*

> *E NÃO ANALISOU AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO. SENTENÇA NULA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE. CONTRATO PRELIMINAR DE COMPRA E VENDA. ESCRITURA PÚBLICA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE TRANSFERÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A inépcia recursal consiste na ausência de motivação da peça recursal que não impugna, de maneira direta, os fundamentos utilizados na decisão recorrida, que acarreta o não conhecimento do recurso, o que não ocorreu nos autos. É nula a sentença que não analisa a demanda nos limites propostos pela parte e cuja fundamentação não tenha apreciado as questões de fato e de direito da lide, por ofensa aos artigos 141 e 489, II, ambos do Código de Processo Civil. É possível a aplicação da teoria da causa madura, quando o processo está em condições de imediato julgamento. Lavrada a escritura pública, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, não se mostra cabível discutir a validade/abusividade das cláusulas do contrato de promessa de compra e venda firmado anteriormente pelas partes, pois os seus efeitos já se encontram exauridos. Não prospera o pedido de revisão do saldo devedor decorrente do contrato preliminar de promessa de compra e venda, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor indicado está equivocado, sobretudo porque o perito judicial concluiu pela inexistência de valores a restituir. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, é abusiva a cobrança de taxa para a transferência da cessão de direitos, pois coloca o consumidor em situação de extrema desvantagem com o custeio de atos inerentes à atividade empresarial desenvolvida pela vendedora. Ausente comprovação de má-fé na cobrança da taxa de cessão, o valor deve ser restituldo de maneira simples. Sendo possível a mensuração do proveito econômico, inviável calcular os honorários com base no valor da causa* (e-STJ fls. 808/809)

Os embargos de declaração interpostos por CONSULT e GAMA foram desprovidos (e-STJ fls. 845/855)

Inconformadas, CONSULT e GAMA interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando violação dos arts. 489, II, e § 1º, II, e 1.022, II, do NCPC, e 85, *caput*, e §§ 2º e 8º, ao sustentar que **(1)** o Tribunal de origem não analisou os argumentos apresentados nos embargos de declaração e a decisão não foi devidamente fundamentada; e, **(2)** os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa ou por avaliação equitativa, pois irrisórios (e-STJ, fls. 858/877).

O apelo nobre não foi admitido em virtude de ausência de ofensa aos dispositivos de lei federal e por incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 884/886).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, CONSULT e GAMA sustentaram que houve ofensa aos dispositivos de lei federal e ressaltaram que não é caso de reexame de provas (e-STJ, fls. 888/897).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 901/903).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

No julgamento da apelação, o Tribunal de origem, assim se manifestou acerca da fixação dos honorários advocatícios:

> *Por outro lado, em relação à fixação dos honorários advocatícios, a apelante entende que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa é desproporcional e está em desacordo com o Código de Processo Civil, pois é possível mensurar o proveito econômico que a apelante obteria.*
> *O artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço.*
> *O valor da causa é parâmetro subsidiário para o cálculo dos honorários advocatícios, sendo utilizado nas hipóteses em que não houver condenação nos autos ou não for possível mensurar o proveito econômico obtido* (e-STJ, fls. 826/827).
> *[...]*
> *Analisando os autos, verifica-se que a apelante visou discutir o saldo devedor do contrato preliminar de compra e venda,*

> *apontando a diferença de R$8.534,75 entre o valor pago e informado ao banco credor, bem como a restituição da taxa de cessão de direito, de R$300,00, sendo certo que o proveito econômico relativo à declaração de nulidade de cláusulas contratuais é inestimável.*
> *Nesses termos, havendo a possibilidade de mensuração de proveito econômico (R$8.834,75), inviável a manutenção dos honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil* (e-STJ, fls. 827/828)

No julgamento dos embargos de declaração, assim consignou:

> *Em suma, os embargantes sustentam a ocorrência de premissa equivocada quanto à fixação dos honorários advocatícios com base no proveito econômico pretendido (R$8.534,75), ao fundamento de que o proveito perseguido é equivalente ao valor atribuído à causa (R$178.321,06), indicando os diversos pedidos formalizados pela embargada, em sua exordial.*
> *Todavia, pela simples leitura das razões expostas pelos embargantes, nota-se a nítida intenção de rediscussão da matéria, o que é vedado na estreita via dos embargos de declaração.*
> *De acordo com o que consta no acórdão embargado, a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa (critério subsidiário) foi afastada, pois, no presente caso, é possível mensurar-se o proveito econômico pretendido* (e-STJ, fl. 852).
> *[…]*
> *Ademais, seria inviável a fixação dos honorários com base no valor da causa, pois, ao contrário do que sustentam os embargantes, o quantum apontado não eqüivale à soma dos pedidos, mas, sim, ao valor do contrato, conforme se verifica nos documentos constantes nas fls. 30/33.*
> *Além disso, mostra-se equivocado o entendimento dos embargantes, ao sustentarem que a procedência dos pedidos autorais conduziria à fixação dos honorários com base no valor da causa, haja vista que, conforme razões supracitadas, constantes no acórdão objurgado, o valor da causa é critério subsidiário e, ao que tudo indica, a procedência dos pedidos formulados na exordial conduziria à fixação da verba com base no valor da condenação.*
> *Com base na alegada omissão quanto à inclusão, na base de cálculo dos honorários advocatícios, do proveito econômico relativo às taxas condominiais e pagamento em dobro da taxa de cessão de direito, melhor razão não assiste aos embargantes.*
> *Em relação às taxas condominiais, há nos autos comprovação de que a embargante GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS efetuou o pagamento das referidas taxas, no curso da lide (fls. 249/251), inexistindo qualquer discussão ou insurgência quanto ao*

> *pedido. Assim, não há que se falar em proveito econômico quanto ao ponto, pois a cobrança das referidas taxas não seria alvo de condenação, levando-se em consideração que a controvérsia foi resolvida pelas próprias partes, no curso da demanda.*
> *Por outro lado, quanto à taxa de cessão de direitos, conforme esclarecido no acórdão, ante a ausência de demonstração de má-fé em relação à cobrança em destaque, foi determinada a restituição do valor de forma simples. Assim, para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, o valor da taxa de cessão de direito foi incluída (R$300,00) de forma simples, pois este é o proveito econômico obtido pela embargada, motivo pelo qual inexiste qualquer omissão quanto ao ponto* (e-STJ, fls. 852/853).

Verifica-se que o Tribunal de origem analisou as questões que lhe pareceram necessárias à solução da causa, encontrando-se o acórdão fundamentado de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação.

O princípio da persuasão racional, habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Assim, tem-se que a decisão foi devidamente fundamentada e houve manifestação sobre o tema, só que de forma contrária à pretensão dos recorrentes, o que não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC).

(2) Da alegada ofensa ao art. 85 do NCPC

CONSULT e GAMA sustentaram que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa ou por avaliação equitativa, tendo em vista a irrisoriedade do valor dos honorários advocatícios diante da ação proposta para pleitear inúmeras questões contratuais.

O Tribunal local, por sua vez, entendeu ser inviável a manutenção dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, esclarecendo que o valor da causa corresponde a critério subsidiário.

Tem-se que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, pois o NCPC instituiu, no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo, o que não correspondeu à hipótese.

Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação:

> *(I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.*
> *6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.*
> (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR RELEVANTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.*
> *2. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta daquela tratada no presente caso.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.368.440/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 13/3/2019)

Assim, não poderia o Tribunal de origem ter fixado a verba honorária com base no valor da causa, sem observar a determinação estabelecida no art. 82, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator